Boletim do Trabalho e Emprego

32

1.^A SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 265\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 32

P. 1555-1596

29 - AGOSTO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
 Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios para revisão da PRT para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos 	1557
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FEPES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1557
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a referida associação patronal e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) 	1558
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros. 	1558
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro	1559
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1559
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outro e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) Alteração salarial e outras 	1559
 CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul 	1564
 CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras 	1582
- CCT entre a ANIC - Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind.	1586

— CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras	1588
— CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1594



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios para revisão da PRT para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos

O sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos encontra-se abrangido por uma portaria de regulamentação do trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, e rectificada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, tendo a respectiva tabela de remunerações mínimas sido actualizada pelas portarias de regulamentação de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1979, 12, de 29 de Março de 1981, 5, de 8 de Fevereiro de 1983, 2, de 15 de Janeiro de 1985, 28, de 29 de Julho de 1991, e 19, de 22 de Maio de 1993.

Considerando que a revisão da PRT, pelo que respeita, nomeadamente, à actualização da tabela salarial, se justifica por razões de justiça sócio-laboral;

Considerando que a inexistência de associação representativa das oficinas de conserto e engraxadoria mantém o condicionalismo que determinou o recurso à via administrativa para a regulamentação colectiva do sector, pelo que se encontram preenchidos os requisitos legais para a revisão da PRT:

Determino o seguinte:

1 — É constituída, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de

Outubro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos conducentes à revisão da portaria de regulamentação de trabalho para o sector de oficinas, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, e rectificada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, e cuja última actualização foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993.

- 2 A revisão terá como objectivo a actualização da tabela salarial, a eventual redução da duração de trabalho e o ajustamento à legislação em vigor das disposições que se encontram em desconformidade com a lei.
 - 3 A comissão técnica terá a seguinte constituição:

Um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que coordenará;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Três representantes dos sindicatos interessados; Três representantes das entidades patronais.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 11 de Agosto de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes e outro, entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FEPES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão dos CCT mencionados em título e publicados

pela seguinte ordem: os três do primeiro grupo (produção), no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994 (os dois primeiros), e n.º 30, de 15 de Agosto de 1994, os três do segundo

grupo (funções auxiliares), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994 (os dois primeiros), e n.º 30, de 15 de Agosto de 1994, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1993, e 31, de 22 de Agosto de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as convenções extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na asso-

ciação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º podem os interessados, no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a referida associação patronal e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 32, de 15 e 29 de Agosto de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da convenções colectivas de trabalho enunciadas em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 de 15 de Agosto de 1994, e 31 de 22 de Agosto de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as conven-

ções extensivas, no território do continene, a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, nesta data publicados, por

forma a tornar aplicável a regulamentação neles prevista às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais celebrantes que nos distritos do continente integrados na área de cada contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes e os trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 de 22 de Agosto de 1994, e 32 de 29 de Agosto de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as convenções extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na as-

sociação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores, não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outro e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira em todo o território nacional, representadas pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 O período mínimo de vigência do presente CCT
 é de 12 meses, podendo qualquer das partes denunciá-lo após 10 meses da vigência.
- 2 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido o que se pretende alterar.

- 3 A presente convenção obriga ao cumprimento de pleno direito após cinco dias da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 As regalias concedidas por uma convenção colectiva em vigor no sector corticeiro acompanham sempre o trabalhador desse sector que, em razão de eventual mudança de funções, tenha passado a estar abrangido por outra convenção do sector corticeiro.
- 5 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1994.

Cláusula 24.ª

Período normal de trabalho

- 1 Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o período semanal de trabalho é de quarenta e uma horas, a partir de 1 de Julho de 1994, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados, sendo o limite máximo de duração semanal de trabalho, fixado no n.º 1, computado em termos de média anual.

Cláusula 27.ª

Tabela salarial

- 1 A retribuição mínima de todos os trabalhadores ao serviço da empresa será a constante da tabela salarial anexa a esta convenção.
 - 2 O salário é calculado pela seguinte fórmula:

$$SM = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período de trabalho semanal.

- 3 Sempre que o trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte fixa e uma variável, ser-lhe-á assegurado no conjunto a remuneração mínima para a respectiva categoria prevista neste contrato.
- 4 A retribuição mista referida no número anterior será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato, tomando-se no cálculo do valor mensal da parte variável a média da retribuição auferida pelo trabalhador nos últimos 12 anos.
- 5 O pagamento dos valores correspondentes à comissão sobre vendas deverá ser efectuado, logo que as vendas se concretizem, através da respectiva facturação.
- 6 Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 3500\$ para falhas.

7 — Não é permitida qualquer forma de retribuição não prevista neste contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões, mesmo que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 74.ª-A

Senha de almoço

- 1 As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 280\$.
- 2 Apenas terão direito à senha referida no número anterior os trabalhadores que tenham efectivamente prestado o dia completo de trabalho.
- 3 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma senha de almoço de valor proporcional ao horário completo.
- 4 Quando o trabalhador, por motivo de deslocação (cláusula 34.ª), receba ajudas de custo que incluam o pagamento de alimentação, não receberá a senha aqui atribuída.
- 5 Quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias, na situação de licença sem retribuição ou em falta justificada ou injustificada não beneficiarão da senha prevista nesta cláusula, seja qual for o período de tempo em causa.
- 6 Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas não se considerarão faltas as ausências dos dirigentes e delegados sindicais e membros das CT no exercício das suas funções, até ao limite previsto na lei.
- 7 A senha a atribuir no mês seguinte nunca será afectada pelas faltas dadas no mês anterior.
- 8 O valor da senha não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 9 Não terão direito à senha referida no n.º 1 desta cláusula os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam gratuita e integralmente uma refeição.
- 10 No fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da senha de almoço será deduzido na sua comparticipação.
- 11 Sempre que seja revista a tabela salarial, a verba referida no n.º 1 desta cláusula será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados em todos os grupos da tabela salarial.

ANEXO I

Condições específicas

A) Motoristas e ajudantes de motoristas

Refeições

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores de transportes refeições que estes, por motivo de

serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2, ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço — 290\$. Almoço — 1000\$. Jantar — 1000\$. Ceia — 340\$.

2 — O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 horas e as 21 horas.

3:

- a) Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive;
- b) Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas;
- c) Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário, no máximo de uma hora.
- 4 Exceptuam-se as refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
<u>I</u>	266 000\$00
II	230 200\$00 195 800\$00
IV	172 700\$00
V	156 900 \$ 00 138 100 \$ 00
VII	121 300 \$ 00 93 500 \$ 00
VIII	88 800 \$ 00
XXI	84 500 \$ 00 83 700 \$ 00
XII	81 400\$00
XIII	81 300 \$ 00 81 200 \$ 00
xv	69 100\$00
XVIXVII	62 400\$00 54 000\$00
XVIII	52 500\$00
XIX	46 500 \$ 00 44 600 \$ 00

Aprendizes corticeiros

Grupos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIVXVI	37 800\$00	49 900 \$ 00	64 100 \$ 00
	37 800\$00	44 100 \$ 00	51 300 \$ 00

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.° ano	4.º ano
14 anos 15 anos 16 anos 17 anos	37 800\$00 39 000\$00 39 100\$00	38 600\$00	41 700\$00 42 500\$00 - -	47 300\$00 - - - -

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

Idade de admissão	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.° ano
	37 800\$00 39 000\$00 39 800\$00	40 200\$00		47 300\$00 - - -

Lisboa, 30 de Junho de 1994.

Associações sindicais subscritoras:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Matelomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Associações patronais subscritoras:

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 15 de Julho de 1994. — Pelo Conselho Nacional. (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 27 de Junho de 1994. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

28 de Junho de 1994. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 27 de Junho de 1994. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/Indústria Corticeira em representação do SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul.

Lisboa, 8 de Agosto de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira.

Lisboa, 2 de Agosto de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 26 de Julho de 1994. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Julho de 1994.

Depositado em 18 de Agosto de 1994, a fl. 86 do livro n.º 7, com o n.º 277/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que, nos distritos de Lisboa e Setúbal, nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Oleiros, Penamacor, Portimão, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei, exerçam a actividade do comércio de carnes, representadas pelas associações patronais outorgantes, bem como por aquelas que o vierem a subscrever, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

2 — Estão, designadamente, abrangidos pelo presente contrato colectivo as entidades patronais e os trabalhadores cuja actividade se exerça em talhos ou em estabelecimentos que, com outra designação, procedam ao

desmancho, corte e venda de carnes de bovino, equídeo, suíno, ovino e caprino.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1:

a) O presente contrato entra em vigor nos termos da lei e é válido pelo período de dois anos;

b) A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária estabelecidas pelo presente contrato vigorarão por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

2 — A denúncia não pode ser feita antes de decorridos 10 ou 20 meses, conforme se trate, respectivamente, de revisão das tabelas salariais ou da restante matéria.

3 — A contraproposta pode ser apresentada até 30 dias após o recebimento da proposta, valendo para to-

dos os contraproponentes a última data de recepção da proposta.

- 4 As negociações deverão iniciar-se no prazo máximo de 15 dias após a data de recepção da contraproposta e não deverão prolongar-se para além do período de 60 dias.
- 5 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido e a aplicar-se aquele cuja revisão se pretende.

CAPÍTULO II

Classificação profissional, admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados nas categorias profissionais de:
 - a) Primeiro-oficial;
 - b) Segundo-oficial;
 - c) Praticante;
 - d) Aspirante.

às quais correspondem as seguintes funções:

Primeiro-oficial. — É o trabalhador que, tendo capacidade para orientar e instruir outros de categoria menos qualificada, desmancha, desossa, prepara, corta e vende carnes, controlando a qualidade, peso e preços nos estabelecimentos de talho ou de secção de talho dos estabelecimentos com outra designação.

Segundo-oficial. — É o trabalhador que, desempenhando as tarefas inerentes ao primeiro-oficial, não é responsável pela mesma qualidade técnica e nível de produção, nem pelo dever de orientar os praticantes e aspirantes, podendo substituir aquele nas suas ausências ou impedimentos.

Praticante. — É o trabalhador que, habilitando-se para o exercício e a responsabilidade da categoria de segundo-oficial, no exercício das suas funções prepara a carne para venda ao público, nomeadamente desmanchando e desossando. Prepara embalagens e procede à limpeza dos utensílios e do estabelecimento.

Aspirante. — É o trabalhador que, ingressando na profissão e de menor idade, se encontra num período de aprendizagem, auxiliando na preparação da carne, de embalagens e na limpeza do estabelecimento. Procede à distribuição de carnes.

- 2 É facultativa a existência de encarregado nos estabelecimentos ou secções de talho.
- 3 Quando exista, o encarregado é o primeirooficial que no estabelecimento ou secção de talho, além de desempenhar as tarefas inerentes à sua categoria profissional, dirige o serviço e os restantes trabalhadores.

- 4 O lugar de encarregado poderá ser preenchido pela entidade patronal sempre que esta desempenhe, de modo efectivo, no estabelecimento as funções de direcção e controlo do serviço e do pessoal.
- 5 O primeiro-oficial designado para exercer as funções de encarregado pode regressar ao exercício das funções de primeiro-oficial, deixando, a partir desse momento, de ter direito ao acréscimo de retribuição estabelecido para as funções de encarregado, quando lhe tenha sido aplicada sanção com prévia instauração de processo disciplinar, nos termos da cláusula 84.ª, n.º 2, ou quando o lugar passe a ser desempenhado pela entidade patronal, nos termos do n.º 4 desta cláusula.
- 6 A entidade patronal é responsável, em termos de contrato individual de trabalho, previdência, seguro e outros efeitos emergentes de contrato individual de trabalho, expressamente, para todos os efeitos legais e convencionais, pelos actos praticados pelo encarregado, podendo, no entanto, o trabalhador, se assim o entender, chamar solidariamente o encarregado à responsabilidade.

Cláusula 4.ª

Admissão

- 1 A admissão de qualquer trabalhador é da competência da entidade patronal, observando-se as disposições e regras estabelecidas neste contrato colectivo.
- 2 A entidade patronal deve consultar o Sindicato quando pretenda admitir ao seu serviço qualquer trabalhador.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o Sindicato obriga-se a organizar e manter actualizado um registo de desempregados.
- 4 Nenhum profissional poderá ser admitido em categoria inferior àquela em que se encontra qualificado, prevalecendo a categoria do seu cartão sindical, se a mesma não constar do boletim de admissão.

Cláusula 5.ª

Condições de admissão

- 1 A idade mínima de admissão dos trabalhadores ao serviço das entidades patronais abrangidas pelo presente contrato é de 16 anos, podendo, todavia, ser admitidos a partir dos 14 anos, nas condições definidas por lei.
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser admitido sem que se encontre habilitado com a escolaridade mínima obrigatória e prove, por documento passado pelo serviço de saúde competente, possuir a robustez física suficiente para o exercício da actividade.
- 3 Estão dispensados das habilitações a que se refere o número anterior os trabalhadores que já tenham comprovadamente exercido a profissão e os que não estejam abrangidos pela escolaridade obrigatória em vigor, bem como os que residam em localidade onde não existam estabelecimentos de ensino que facultem o referido grau de ensino.

- 4 A entidade patronal que admitir qualquer trabalhador a quem faltem as habilitações referidas no n.º 2, mesmo que delas estejam dispensados ao abrigo do n.º 3, fica obrigada a conceder a este, sem prejuízo da sua remuneração normal, um mínimo de duas horas por dia para que obtenha as necessárias habilitações, competindo ao trabalhador comprovar a inscrição, ainda que em estabelecimento particular, bem como a assiduidade e aproveitamento, excepto em casos de doença.
- 5 Não poderão ser admitidos como aspirantes indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental durante os primeiros 15 dias.
- 2 Durante o período experimental, qualquer das partes é livre de pôr termo ao contrato, sem necessidade de alegar motivos ou justa causa.
- 3 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data do início daquele período.
- 4 Não há lugar a período experimental sempre que isso seja declarado por escrito, em documento subscrito pela entidade patronal, ou sempre que o trabalhador seja transferido de empresa, nas condições referidas na cláusula 8.ª, n.ºs 2 e 3.

Cláusula 7.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeito de substituição temporária entende-se feita a este título, nos termos da lei.
- 2 Nenhum profissional pode ser substituído, em caso de impedimento, por outro de categoria menos qualificada se o houver na localidade excepto, quando seja chamado a exercer funções do substituído um trabalhador ao serviço no mesmo estabelecimento.
- 3 A entidade patronal, mesmo sem exercer regularmente a actividade, poderá substituir um trabalhador impedido, mas caso se verifique, em qualquer momento, que o não faz regularmente, os trabalhadores poderão exigir que a entidade patronal se faça substituir de acordo com o número anterior.
- 4 Quando um trabalhador temporariamente impedido for substituído por outro de categoria menos qualificada ao serviço da mesma entidade patronal, deverá esta admitir outro profissional, igualmente em regime de substituição temporária, para substituir aquele que passou a exercer as funções do trabalhador que se encontra impedido, salvo se os outros trabalhadores o prescindirem.

Cláusula 8.ª

Tempo de serviço

- 1 Considera-se tempo de serviço prestado pelo trabalhador à entidade patronal todo o que ininterruptamente trabalhou para ela, embora em estabelecimentos diferentes e ainda nos estabelecimentos pertencentes a sociedades de que a entidade patronal faça parte e onde o trabalhador haja, porventura, prestado serviço.
- 2 Quando o trabalhador transitar de uma entidade patronal para outra associada, por ordem ou convite da entidade patronal, entende-se que transita com todos os direitos e garantias que tinha na primeira.
- 3 O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos de fusão de empresas ou transmissão de estabelecimentos.

Cláusula 9.ª

Quadro de pessoal

- 1 As entidades patronais ficam obrigadas a enviar até ao dia 30 de Abril de cada ano e até ao dia 30 do mês seguinte ao 1.º mês completo de vigência deste contrato o mapa de quadro de pessoal regulado na legislação em vigor.
- 2 Durante um prazo de 45 dias, as entidades patronais afixarão nos locais de trabalho, de forma bem visível, uma cópia dos mapas referidos no número anterior.

Cláusula 10.ª

Promoções

Sem prejuízo das categorias que lhe competem pelas funções que efectivamente exercerem e pelo disposto quanto a densidades, os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente promovidos nos seguintes termos:

- a) O aspirante será obrigatoriamente promovido a praticante logo que complete 18 anos de idade ou dois anos de prática num ou mais estabelecimentos;
- b) O praticante será obrigatoriamente promovido a segundo-oficial logo que complete três anos de prática, num ou mais estabelecimentos, podendo, todavia, caso o pretenda, requerer exame para segundo-oficial decorrido que seja um ano de permanência naquela categoria;
- c) O segundo-oficial passará a primeiro-oficial após um ano naquela categoria em um ou mais estabelecimentos, após ser submetido a exame.

Cláusula 11.ª

Requerimento e prazos dos exames

1 — Para os efeitos previstos nas alíneas b) e c) da cláusula anterior, os trabalhadores apresentarão ao Sindicato um requerimento do exame logo que completem 11 meses na respectiva categoria.

- 2 O exame deverá ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento.
- 3 Em caso de impossibilidade absoluta do cumprimento daquele prazo, o exame deverá efectuar-se no prazo máximo de 90 dias a contar do termo dos 30 dias referidos no número anterior.
- 4 Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior e tendo sido aprovado no exame, o trabalhador terá direito aos retroactivos a contar do termo dos 30 dias da entrada do requerimento.

Cláusula 12.ª

Comissão examinadora

- 1 Para a realização dos exames para promoção é formada uma comissão constituída por dois representantes do Sindicato e dois da associação patronal, os quais deverão possuir conhecimentos técnico-profissionais equivalentes aos do topo da carreira.
- 2 Para aquele efeito cada uma das partes comunicará à outra os seus representantes no prazo de oito dias após o conhecimento por ambas as partes do pedido de exame.
- 3 A entidade patronal do examinando não poderá fazer parte da comissão examinadora.
- 4 Em caso de empate, será chamado a integrar a comissão um monitor de corte e preparação de carnes do Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar.
- 5 O tempo gasto pelos representantes do Sindicato quando em funções nesta comissão será considerado, justificado e remunerado pela sua entidade patronal, até ao máximo de dois dias por mês, e num total de vinte dias por ano, sendo vedadas à entidade patronal quaisquer pressões que possam restringir o desempenho daquelas funções.

Cláusula 13.ª

Funcionamento da comissão

- 1 A data do exame será marcada de comum acordo entre o Sindicato e a associação, respeitando sempre os prazos previstos na cláusula 11.ª
- 2 Não comparecendo qualquer dos representantes na comissão, o exame terá lugar oito dias depois.
- 3 A ausência em 2.ª convocatória dos representantes da associação implicará a promoção automática do trabalhador.

Cláusula 14.ª

Matéria do exame de avaliação

1 — O exame terá a duração máxima de uma hora e será efectuado no posto de trabalho habitual ou, em caso de impossibilidade devidamente comprovada, no Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar, sendo avisados quer o trabalhador quer a entidade patronal do dia e hora da sua realização.

- 2 A avaliação da aptidão do trabalhador será feita exclusivamente com base nas funções definidas neste CCT para as categorias a que o trabalhador se propõe a exame.
- 3 Em caso de empate pela segunda vez, haverá um novo exame nos 30 dias seguintes, com a presença de um elemento designado pelo IROMA (entidade fiscalizadora do comércio de carnes).
- 4 Quando reprovado, o trabalhador pode requerer novo exame nos seis meses seguintes, devendo a entidade patronal diligenciar na criação de condições que facilitem o seu aperfeiçoamento.

Cláusula 15.ª

Certificado de aptidão profissional

- 1 Após aprovação no exame o trabalhador receberá um certificado de aptidão profissional, passado conjuntamente pelo Sindicato e pela associação, dele devendo constar obrigatoriamente a categoria profissional e a data de promoção.
- 2 Para além do que dispõe o número anterior, o certificado assumirá a forma e o conteúdo que forem acordados em sede da comissão examinadora.
- 3 Os custos do certificado serão suportados pelo trabalhador.
- 4 Para efeitos de reconhecimento oficial deste certificado, as partes comprometem-se a solicitar a intervenção do Ministério do Emprego e da Segurança Social, nos termos que vierem a ser definidos no decreto-lei sobre certificação profissional.

Cláusula 16.ª

Direitos adquiridos

- 1 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor das presentes alterações já estejam classificados como primeiros-oficiais manterão esta classificação e ser-lhes-á emitido um certificado, nos moldes previstos na cláusula 15.ª
- 2 Para todos os efeitos serão integralmente respeitadas todas as promoções efectuadas na base das anteriores disposições deste CCT e os tempos de antiguidade na categoria em que se encontrem classificados.

Artigo 17.°

Quadro de densidade

O número de tabalhadores de cada estabelecimento retalhista de carnes é função da necessidade imposta à entidade patronal pelo seu movimento comercial, mas os estabelecimentos que possuam três ou mais trabalhadores devem organizar os seus quadros de pessoal de forma a permitir o normal acesso dos profissionais de categoria inferior.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 18.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade os seus trabalhadores e sempre que lhes tiver de fazer qualquer admoestação fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade.

c) Passar ao trabalhador, sempre que este o solicite, certificado de trabalho donde conste o tempo de serviço e a categoria;

- d) Indemnizar o trabalhador dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, desde que o trabalhador não esteja segurado;
- e) Dispensar o trabalhador para o exercício de cargos em associações sindicais, instituições de previdência e comissões de trabalhadores, nos termos da legislação em vigor e deste contrato;
- f) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente aos departamentos oficiais, às associações outorgantes, ao Sindicato e aos delegados sindicais, no âmbito da respectiva empresa, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, especialmente no que diz respeito à salubridade, higiene, ventilação e iluminação, bem como à protecção, para os que trabalham no calor e no frio;
- h) Ouvir as comissões de trabalhadores, delegados sindicais ou o Sindicato, nos termos da lei e deste contrato;
- i) Facilitar a formação profissional e escolar dos trabalhadores;
- j) Não intervir na actividade das comissões de trabalhadores e dos delegados sindicais dentro das empresas, nem se opor à cobrança das quotizações sindicais pelos trabalhadores;
- 1) Exigir dos trabalhadores que exerçam funções de chefia que tratem com correcção os trabalhadores que estiverem sob as suas ordens;
- m) Pagar ao trabalhador uma retribuição que, respeitando designadamente o princípio «trabalho igual, salário igual», seja justa e adequada ao seu trabalho, sem prejuízo das disposições legais e contratuais.

Cláusula 19.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste contrato:
- Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam em relação com a empresa;

- c) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Observar e fazer observar rigorosamente as determinações dos superiores hierárquicos, excepto quando as mesmas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- f) Velar pela observação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- g) Proceder com justiça relativamente às infracções disciplinares cometidas pelos seus inferiores herárquicos e informar com verdade, isenção e espírito de justiça quer quanto a pessoas quer quanto ao serviço;
- h) Ter para com os restantes trabalhadores as atenções e o respeito a que têm direito, prestando-lhes, em matéria de serviço, os conselhos e ensinamentos que necessitem ou solicitem;
- Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene, iluminação e segurança no trabalho;
- j) Cumprir as determinações das comissões de trabalhadores, delegados sindicais e Sindicato em matéria da sua competência.

Cláusula 20.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho ou nas dos seus companheiros;
 - c) Baixar a categoria do trabalhador;
 - d) Transferir o trabalhador para outro local, se essa transferência lhe causar prejuízo sério;
 - e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
 - f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
 - g) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que com o seu consentimento, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
 - h) Diminuir a retribuição ou modificar as condições da prestação de trabalho, desde que dessa modificação resulte ou possa resultar prejuízo para o trabalhador.
- 2 A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, com as indemnizações correspondentes.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

SECCÃO I

Período e horário de trabalho

Cláusula 21.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho não poderá exceder quarenta e uma horas por semana e nove horas por dia, distribuidas de segunda-feira a sexta-feira ou de terça-feira a sábado. A partir de 1 de Janeiro de 1995 o horário normal será de quarenta horas semanais e oito horas por dia.
- 2 Sempre que o trabalhador dê voluntariamente o seu acordo por escrito à prestação de trabalho ao domingo, incluído no seu horário normal, este será pago com o acréscimo de 200% do valor/hora do seu salário.
- 3 O descanso semanal obrigatório dos trabalhadores abrangidos pelo disposto no número anterior verificar-se-á obrigatoriamente ao domingo, de 15 em 15 dias.
- 4 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de descanso e refeição, de duração de uma a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas.

O período de almoço pode ser alargado para três horas, desde que nisso acordem as partes, mediante documento escrito.

- 5 Os trabalhadores têm direito a um período de tolerância na hora de entrada ao serviço que não poderá exceder dez minutos diários e sessenta mensais.
- 6 Haverá tolerância de dez minutos para as operações e serviços começados mas não acabados para além da hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.
- 7 Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, quando a soma do tempo de tolerância ultrapasse três horas mensais será pago como trabalho extraordinário.
- 8 No estabelecimento do horário de trabalho deverão sempre ser ouvidos os trabalhadores.
- 9 Só serão permitidas isenções de horário de trabalho com o acordo expresso dos trabalhadores interessados.

Cláusula 22.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso ou refeição.

- 2 Salvo nos regimes de trabalho por turnos, o início e o termo do período normal de trabalho diário deverá ser fixado entre as 7 horas e as 9 horas e entre as 17 horas e as 19 horas, respectivamente.
- 3 Em casos individuais, nomeadamente no que respeita a trabalhadores ao serviço de talhos situados em mercados, o período normal de trabalho poderá ter início às 6 horas e o termo do período normal de trabalho poderá ser alargado até às 20 horas, tratando-se de horários desfasados ou por turnos.

Cláusula 23.ª

Trabalho em regime de turnos

1 — Sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites do período normal de trabalho diário e os trabalhadores não cumpram tal período de funcionamento em regime de horários desfasados, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos fixos ou rotativos.

2:

- a) Entende-se por horário de trabalho desfasado aquele em que os trabalhadores iniciam e terminam a hora diferente os respectivos períodos de trabalho, com sobreposição desses horários na sua fase intermédia, bem como aquele em que o intervalo para refeição e descanso não ocorre simultaneamente para todos os trabalhadores;
- b) Entende-se por trabalho em turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudam regular ou periodicamente de horário. Trabalho em turnos fixos é aquele em que os trabalhadores cumprem horários desfasados, sem qualquer sobreposição e sem rotação.
- 3 A duração do trabalho em cada turno fixo ou rotativo não pode ultrapassar os limites máximos do período normal de trabalho referido na cláusula 21.ª
- 4 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 5 A entidade patronal é obrigada a fixar a escala de turnos com a antecedência mínima de 15 dias.
- 6 A organização dos turnos deverá ser estabelecida de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal. Se não houver acordo, competirá a esta fixar a composição dos turnos, tomando sempre em conta, na medida do possível, os interesses manifestados pelos trabalhadores.
- 7 A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos confere ao trabalhador direito a um subsídio de turno de 17% sobre a remuneração base.
- 8 O subsídio de turno mencionado no número anterior inclui a retribuição do trabalho nocturno a que houver lugar.
- 9 Este subsídio não será pago em relação aos períodos de ausência ao serviço que não confiram direito

a remuneração e deixa de ser devido quando o trabalhador deixe de prestar trabalho em regime de turnos.

- 10 O trabalhador em regime de turnos fixos apenas tem direito à retribuição especial por trabalho nocturno efectivamente prestado.
- 11 Os trabalhadores integrados em regime de trabalho por turnos terão direito a uma redução de meia hora no período normal de trabalho diário, para efeitos de refeição ou descanso, sem perda de retribuição.

Cláusula 24.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Só em casos de força maior ou na iminência de prejuízos graves poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário.
- 3 O trabalho extraordinário será sempre facultativo para o trabalhador.
- 4 As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho extraordinário, onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.
- 5 A autorização para a realização de trabalho extraordinário, quando exigida, envolve a obrigatoriedade do pagamento aos trabalhadores por ela abrangidos de todas as horas autorizadas, a menos que a sua não utilização seja comunicada ao Ministério do Trabalho por escrito e no mesmo dia ou no dia seguinte.

Cláusula 25.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 100%.

A fórmula a considerar no cálculo de horas simples para remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Remuneração mensal × 12 Horas de trabalho semanal × 52

Horas de trabalho semanal — quarenta e uma horas; a partir de Janeiro de 1995 — quarenta horas.

2 — O pagamento do trabalho extraordinário deverá ser efectuado mediante recibo correctamente discriminado, simultâneamente com o pagamento da retribuição do mês em que aquele for prestado, salvo o pagamento do trabalho extraordinário prestado a partir do dia 20 de cada mês, que poderá ser efectuado dentro dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte.

Cláusula 26.ª

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

- 2 É proibida a prestação de trabalho nocturno aos menores de 18 anos.
- 3 Só é permitida a prestação do trabalho nocturno por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador ou, não havendo acordo, em casos de força maior ou na iminência de prejuízos graves.
- 4 O trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 50% em acumulação com a retribuição normal e com a retribuição por trabalho extraordinário, se o houver.

SECÇÃO II

Trabalho fora de local habitual

Cláusula 27.ª

Local de trabalho. Noção e princípios gerais

- 1 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou a delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local de trabalho não seja fixo.
- 2 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

Cláusula 28.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

- 1 Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam, em menos de uma hora por cada percurso, fora dos limites do horário normal e num raio de 40 km, a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao seu local habitual de trabalho.
- 2 Nas pequenas deslocações, os trabalhadores terão direito ao pagamento das despesas de transporte e alimentação se ficarem impossibilitados de tomar as refeições nas mesmas condições de tempo e lugar em que o faziam habitualmente.
- 3 Nas deslocações não previstas no n.º 1 e que impossibilitem o regresso diário do trabalhador, este terá direito, para além do disposto no n.º 2, a um subsídio de deslocação a acordar com a entidade patronal e ao pagamento das despesas de alojamento.
- 4 Nas deslocações, os trabalhadores terão ainda direito ao pagamento, como trabalho extraordinário, do tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho diário.
- 5 Sempre que o trabalhador utilize o seu próprio veículo nas deslocações, terá direito ao pagamento de um quarto do preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido.
- 6 As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa — 4650\$. Almoço ou jantar — 970\$. Pequeno-almoço — 300\$. Dormida com pequeno-almoço — 2850\$.

SECÇÃO III

Transferências

Cláusula 29.^a

Princípio geral

Entende-se como transferência de local de trabalho toda e qualquer alteração do contrato, ainda que com melhoria imediata da retribuição, que seja tendente a modificar o local de trabalho.

Cláusula 30.ª

Transferência por mudança total ou parcial do estabelecimento

- 1 A entidade patronal pode, salvo estipulação em contrário, transferir o trabalhador, se essa transferência resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 A entidade patronal suportará sempre as despesas directamente impostas pela transferência, as quais serão processadas em recibo separado.
- 3 Quando da transferência resultar prejuízo sério para o trabalhador, este poderá rescindir o contrato, tendo direito à indemnização fixada na cláusula 61.ª
- 4 Por prejuízo sério entende-se aquele que é susceptível de provocar ao trabalhador perda ou desvantagens em bens de carácter patrimonial ou não.

Cláusula 31.ª

Transferências individuais

- 1 Toda e qualquer transferência de local de trabalho, ainda que envolva uma pluralidade de trabalhadores, que não seja motivada pela mudança, total ou parcial, do estabelecimento entende-se como transferência individual.
- 2 A transferência de um trabalhador nos termos do número anterior só pode ser feita se houver mútuo acordo, consignado em documento escrito e assinado por ambas as partes, donde constem os termos e condições da transferência.
- 3 Se ao trabalhador for solicitada a prestação de serviço noutro estabelecimento da mesma entidade patronal, por força de circunstância esporádica e acidental e por tempo que não ultrapasse o dia de trabalho, este só poderá recusar se isso lhe causar prejuízo sério.
- 4 A entidade patronal obriga-se a pagar as despesas directamente impostas pela transferência, bem como qualquer outro subsídio ou complemento que eventualmente tenha sido acordado e conste em recibos separados.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 33.ª

Remunerações mínimas mensais

As remunerações mínimas mensais para os trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo I.

Cláusula 34.ª

Cálculo da remuneração

Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

Horas de trabalho semanal — quarenta e uma horas; a partir de Janeiro de 1995 — quarenta horas.

Cláusula 35.ª

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum profissional exercer funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição correspondente à mais elevada.

Cláusula 36.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador já ao serviço da empresa substitua outro de categoria e retribuição superior, passará a receber esta última retribuição enquanto durar a substituição.
- 2 Se a substituição durar mais de 180 dias, seguidos ou interpolados, no mesmo ano civil, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.
- 3 Se o impedimento do trabalhador substituído se tornar definitivo ou cessar o contrato de trabalho, o

trabalhador substituto ascenderá à categoria do que substituía.

Cláusula 37.ª

Tempo, forma e documento de pagamento

- 1 A remuneração vence-se ao mês e deverá ser satisfeita, em dinheiro, até ao último dia útil de cada mês.
- 2 A remuneração deverá ser paga no local onde o trabalhador presta a sua actividade e durante o período normal de trabalho.
- 3 Tendo sido acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a remuneração considera-se como tempo de trabalho normal, e as despesas que efectuar serão suportadas pela entidade patronal.
- 4 A entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto de pagamento, recibo, no qual figurem o nome completo do trabalhador, número de beneficiário e categoria profissional, devidamente discriminado quanto ao período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal, extraordinário, prestado nos dias de descanso semanal ou feriados, subsídios ou complementos, diuturnidades, descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 38.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de Natal, correspondente a um mês de remuneração.
- 2 No caso de ainda não ter um ano de serviço, o trabalhador receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado, contando-se sempre o mês de admissão como completo.
- 3 Suspendendo-se o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de serviço prestado;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.
- 5 Cessando o contrato de trabalho por morte do trabalhador, terão os seus herdeiros direito à quota-parte prevista no n.º 4.

Cláusula 39.ª

Diuturnidades

- 1 As retribuições mínimas mensais serão acrescidas de diuturnidades por cada três anos de permanência na categoria de primeiro-oficial, até ao limite de três diuturnidades, no valor de 2110\$ cada.
- 2 O disposto nesta cláusula não se aplica quando o trabalhador já tem retribuição superior à da tabela, acrescida das diuturnidades devidas.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descano semanal e feriados

Cláusula 40.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 O dia de descanso semanal obrigatório para os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato é o domingo.
- 2 Os trabalhadores terão ainda direito a um dia de descanso complementar, que recairá sobre o sábado ou a segunda-feira.
 - 3 São considerados feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro;

25 de Abril;

1 de Maio;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro; 1 de Dezembro:

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado distrital ou municipal.

- 4 Os feriados de Sexta-Feira Santa e terça-feira de Carnaval poderão ser observados em outro dia com significado local, estabelecido por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores.
- 5 É proibida a prestação de trabalho no dia 1 de Maio.

Cláusula 41.ª

Remuneração do trabalho em dias de descanso e feriados

1 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório, no dia de descanso semanal complementar e nos dias de feriado será remuenrado com o acréscimo de 200%, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 O trabalho prestado nos dias de feriado que antecedam ou sucedam ao descanso semanal será pago com o acréscimo de 100%.
- 3 O trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar dá direito a um dia completo de descanso, a gozar num dos três dias úteis seguintes, escolhido de comum acordo.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 42.ª

Direito a férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 43.ª

Aquisição do direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se em 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 2 da cláusula 38.ª
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 44.ª, e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

Cláusula 44.ª

Período de férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias.
- 2 Os trabalhadores admitidos durante o 1.º semestre do ano civil terão direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de oito dias úteis.
- 3 O início das férias não poderá recair sobre dia feriado ou de descanso semanal.

Cláusula 45.ª

Subsídio de férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem efectivamente ao serviço e deverá ser paga até ao último dia útil antes do seu início.
- 2 Além da retribuição, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual à re-

tribuição do período de férias, o qual deverá igualmente ser pago até ao último dia útil antes do seu início.

3 — Este subsídio beneficiará sempre que qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

Cláusula 46.ª

Cumulação de férias

As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

Cláusula 47.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidde patronal a elaboração do mapa de férias, a apresentar aos trabalhadores até ao dia 31 de Março de cada ano, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada, quando os haja.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo o parecer favorável em contrário das entidades aí referidas.
- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 15 dias consecutivos.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma entidade patronal será concedida faculdade de gozar as suas férias simultaneamente.

Cláusula 48.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 49.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a remuneração correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 4 Cessando o contrato por morte do trabalhador, o direito a férias e respectivos subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 transferem-se para os seus herdeiros.

Cláusula 50.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente de trabalho, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de gozado o direito estipulado no n.º 2, poderá o trabalhador usufruí-lo até ao fim do 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 51.ª

Violação do direito a férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 52.ª

Doença no período de férias

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas suspensas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

- 2 Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 50.ª
- 3 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 53.ª

Exercício de outras actividades durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

CAPÍTULO VII

Faltas e licença sem retribuição

Cláusula 54.ª

Conceito de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante todo o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 Os períodos de ausência inferiores ao período normal de trabalho são adicionados, durante o ano civil, até perfazerem um ou mais dias completos de trabalho, contando-se cada dia como uma falta.

Cláusula 55.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 15 dias seguidos;
 - b) As motivadas por falecimento de cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais, instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissões de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas de exame de aptidão profissional ou em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, durante o dia de cada prova;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

1574

- f) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- h) Por nascimento de filho, durante dois dias, consecutivos ou não:
- i) Exercício de funções de bombeiro voluntário, em caso de sinistro;
- j) Doação de sangue a título gracioso, durante um dia, desde que este dia não recaia na sexta-feira ou no sábado.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.
- 4 Apenas beneficiam do disposto na alínea c) do n.º 2 os delegados sindicais e membros de comissões de trabalhadores até ao número estabelecido na legislação aplicável e neste CCT.

Cláusula 56.ª

Faltas por motivo de falecimento de parentes e afins

Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge legítimo ou de facto, filhos, pais, sogros, genros, noras e irmãos;
- b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de bisavós, bisnetos, tios, sobrinhos, avós, netos, cunhados, primos-irmãos ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.

Cláusula 57.ª

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 No caso de faltas dadas por membros da direcção da associação sindical, a direcção interessada deverá comunicar por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 5 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 58.^a

Consequência da falta de veracidade dos factos alegados

- 1 As faltas dadas pelos motivos previstos nas alíneas da cláusula 55.ª, quando não se prove a veracidade dos factos alegados, aém de se considerarem como não justificadas, constituem infracção disciplinar.
- 2 O trabalhador fica obrigado a apresentar à entidade patronal prova documental ou declaração escrita e testemunhada dos factos que lhe dão direito às faltas justificadas, sob pena de serem consideradas injustificadas.

Cláusula 59.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) da cláusula 55.^a, à excepção das que forem concedidas na legislação aplicável e neste CCT como crédito de hora para o exercício das funções aí estabelecidas:
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2 da cláusula 55.a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.
- 4 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.
- 5 O disposto no n.º 3 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que se torne certo que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 6 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre previdência.
- 7 Terminado o impedimento referido nos números anteriores, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 60.ª

Efeito das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano:
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 3 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade pátronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 61.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, está poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 62.ª

Cálculo do valor da remuneração para desconto de faltas

O valor da remuneração horária para efeitos do desconto de faltas será calculado segundo a seguinte fórmula:

 $RH = \frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$

Cláusula 63.ª

Impedimento por serviço militar obrigatório

Durante a prestação do serviço militar, em período de licença, o trabalhador poderá retomar a prestação de trabalho e consequente remuneração, se não tiver sido substituído após a suspensão do contrato e desde que apresente à entidade patronal e no Sindicato documento militar que lhe permita o exercício da profissão, sem qualquer responsabilidade para a entidade patronal, designadamente em caso de acidente de trabalho ocorrido nesse período e que lhe possa afectar as faculdades para o cumprimento do serviço militar.

Cláusula 64.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 65.ª

Causas da extinção do contrato de trabalho

- O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
 - d) Despedimento colectivo;
 - e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 66.ª

Justa causa de rescisão

- 1 Considera-se justa causa de rescisão do contrato o comportamento de qualquer das partes que, pela sua gravidade e consequências, impossibilite a continuação do contrato de trabalho.
- 2 Poderão, nomeadamente, constituir justa causa por parte da entidade patronal, sem prejuízo de lei imperativa em contrário, os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual, não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3 Poderão, nomeadamente, constituir justa causa por parte do trabalhador, sem prejuízo de lei imperativa em contrário, as seguintes situações:
 - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

Cláusula 67.ª

Proibição de despedimentos sem justa causa

- 1 É vedado à entidade patronal despedir qualquer trabalhador sem justa causa.
- 2 A existência de justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar, nos termos da lei.
- 3 A inexistência de justa causa, a inadequação de sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 4 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que devia normalmente ter auferido desde a data de despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 5 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar, sem prejuízo de lei imperativa em contrário, pela indemnização de antiguidade correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses de retribuição.

Cláusula 68.ª

Extinção do contrato por parte do trabalhador

1 — Os trabalhadores que se depedirem com justa causa terão direito, sem prejuízo de lei imperativa em

- contrário, a uma indemnização de um mês por cada ano de antiguidade na empresa, no mínimo de três meses.
- 2 Os trabalhadores que se despedirem sem justa causa deverão avisar a entidade patronal com a antecedência de dois meses, se o contrato durar há mais de dois anos, e um mês, se o contrato tiver duração inferior a dois anos.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo do aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 69.ª

Certificado de trabalho

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou.
- 2 O certificado não poderá conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.
- 3 Deve ainda a entidade patronal entregar ao trabalhador, ao cessar o contrato de trabalho e seja qual for o motivo por que este cesse, a declaração referida no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 5 de Maio, que regula a atribuição do subsídio de desemprego.

Cláusula 70.ª

Transmissão do estabelecimento

- 1 Em caso de transmissão do estabelecimento, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos previstos neste contrato.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade patronal transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutro estabelecimento ou exploração e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até três meses após a transmissão.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar eventuais créditos.

Cláusula 71.ª

Encerramento e falência

- 1 A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade patronal não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 2 Os créditos que a lei ou este contrato conferem aos trabalhadores gozam dos privilégios legais.

CAPÍTULO IX

Condições especiais de trabalho

Cláusula 72.^a

Direitos da mulher trabalhadora

Para além do disposto na lei e no presente contrato colectivo para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos:

- a) Durante a gravidez e até três meses após o parto, não desempenharem, por prescrição médica, tarefas incompatíveis com o seu estado ou que impliquem grande esforço físico, trepidações, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, sendo colocadas em serviço compatível com o seu estado, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, devendo 60 ser gozados imediatamente após o parto e os restantes 30 dias poderão ser gozados, seguidos ou interpoladamente, durante o período da gravidez ou enquanto tiver direito ao subsídio de aleitação pago pela previdência, e um complemento de subsídio a que tiver direito, de modo a receber o valor correspondente à retribuição líquida;
- c) Falta, para efeitos de consulta pré-natal, até um dia por mês, sem perda de retribuição;
- d) Dispensa, quando solicitada, da comparência ao trabalho, até dois dias por mês, sem direito a retribuição;
- e) Dois períodos de meia hora, ou um de uma hora, por dia, sem perda de retribuição, para efeitos de aleitação, durante um ano após o parto, salvo quando as empresas possuírem creche para os filhos dos trabalhadores, reduzindose neste caso ao tempo efectivamente necessário.

Cláusula 73.ª

Trabalho de menores

1 — A entidade patronal deve, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta.

2 — Os trabalhadores menores de 18 anos de idade não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas.

Artigo 74.º

Inspecções médicas

- 1 Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e desenvolvimento físico normal.
- 2 Os resultados da inspecção médica referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.
- 3 Os resultados indicados no número anterior deverão ser comunicados por escrito ao trabalhador.

Cláusula 75.ª

Trabalhadores diminuídos

Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, as entidades patronais diligenciarão conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 76.ª

Responsabilidade das empresas

As empresas são responsáveis pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, devendo, para tanto, conceder licenças sem perda de retribuição para a frequência de cursos de aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento, a partir das 18 horas.

Cláusula 77.ª

Trabalhadores-estudantes

Aplica-se o disposto na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, Estatuto do Trabalhador-Estudante.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança

Cláusula 78.ª

Princípio geral

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança no trabalho, dando cumprimento ao disposto na lei e no contrato.

Cláusula 79.ª

Boletim de sanidade

O trabalhador terá direito ao pagamento do tempo de trabalho perdido e das despesas de deslocação gastas na obtenção ou na revalidação do boletim de sanidade.

Cláusula 80.ª

Trabalho em câmaras frigoríficas

- 1 A permanência consecutiva nas câmaras frigoríficas de temperatura negativa (abaixo de 0°C) não pode ultrapassar uma hora seguida, após a qual haverá um intervalo de quinze minutos, para descanso.
- 2 A permanência consecutiva nas câmaras frigoríficas de temperatura positiva (acima de 0° C) não pode ultrapassar duas horas seguidas, após as quais haverá um intervalo de quinze minutos, para descanso.
- 3 Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas de temperatura negativa serão fornecidos fato e calçado apropriados e aos que exerçam actividade em câmaras frigoríficas de temperatura positiva serão fornecidos barrete, camisola, calças, meias e tamancos.

Cláusula 81.ª

Vigilância médica

- 1 O estado de saúde dos trabalhadores em câmaras frigoríficas deverá ser objecto de inspecção médica pelo menos uma vez por ano, através dos médicos indicados por cada uma das partes.
- 2 Tal inspecção não acarretará qualquer despesa ao trabalhador.
- 3 Os resultados da inspecção médica devem ser registados e assinados por médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria, e comunicados, por escrito, aos trabalhadores.
- 4 Quando a permanência do trabalhador neste trabalho for desaconselhada por razões médicas, deve a entidade patronal, no caso de lhe ser possível, transferi-lo para outra tarefa compatível com o seu estado de saúde, sem prejuízo algum para o trabalhador, nomeadamente baixa de categoria e, bem assim, diminuição da retribuição ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da transferência.

CAPÍTULO XII

Previdência e regalias sociais

Cláusula 82.ª

Princípio geral

1 — As entidades patronais e os trabalhadores abrangidos por este contrato obrigam-se a contribuir para a segurança social, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente a efectuar descontos sobre as retribuições ilíquidas efectivamente auferidas.

- 2 As associações outorgantes deste contrato comprometem-se a diligenciar no sentido de que os seus representados cumpram integralmente os objectivos enunciados no número anterior.
- 3 A entidade patronal não poderá pagar por si a contribuição devida pelo trabalhador.

Cláusula 83.ª

Complemento de subsídio de doença e de acidente de trabalho

- 1 No caso de faltas dadas por doença, que deverá ser sempre comprovada por boletim de baixa da caixa de previdência, a entidade patronal pagará, a partir do segundo dia, a diferença entre o subsídio da previdência e a retribuição líquida auferida pelo trabalhador à data da baixa, até 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.
- 2 Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária absoluta ou parcial, a entidade patronal pagará a diferença entre o subsídio de seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente ou doença, até ao limite de 120 dias por ano.

CAPÍTULO XIII

Sanções

Cláusula 84. a

Sanções disciplinares

- 1 As infrações disciplinares dos trabalhadores serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - Repreensão registada e comunicada por escrito ao profissional;
 - c) Suspensão com perda de retribuição;
 - d) Despedimento, nos termos deste contrato.
- 2 As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 não podem ser aplicadas sem instauração de prévio processo disciplinar.
- 3 É nula e de nenhum efeito a sanção aplicada sem instauração de processo disciplinar, quando este seja necessário.
- 4 As restantes sanções não podem ser aplicadas sem audição prévia do trabalhador, dando-lhe todas as garantias de defesa.
- 5 A suspensão do trabalho não pode exceder 8 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 30 dias.
- 6 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à culpabilidade do infractor, ao seu comportamento anterior e à gravidade da infracção, não podendo aplicarse mais de uma pena pela mesma infracção.

- 7 A infracção disciplinar prescreve ao fim de seis meses a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 8 Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula pode o trabalhador visado reclamar para o órgão competente.

Cláusula 85.ª

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência, nos termos da alínea d) do n.º 1 da cláusula 19.ª;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou comissões de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem.

CAPÍTULO XIV

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 86.ª

Princípio geral

- 1 Os trabalhadores e o Sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na legítima actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 87.ª

Comunicação à empresa

- 1 O Sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da CSE e delegados sindicais, indicando os nomes dos respectivos membros por meio de carta registada com aviso recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 88.ª

Órgãos sindicais

1 — Dirigentes sindicais são, além dos corpos gerentes do Sindicato, os corpos gerentes das uniões, federações e confederações e de quaisquer outras associações de carácter sindical.

- 2 A comissão sindical da empresa é um órgão do Sindicato na empresa, sendo constituído pelos delegados sindicais.
- 3 A comissão intersindical da empresa é a organização de delegados das comissões sindicais da empresa ou unidade de produção.
- 4 Os delegados sindicais são representantes do Sindicato na empresa, eleitos pelos trabalhadores.

Cláusula 89.ª

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

- 1 Os dirigentes sindicais, os elementos das CSE, os delegados sindicais e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as funções, sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração nem provocar despedimento ou sanções nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.
- 2 Os membros da direcção sindical dispõem de um crédito de cinco dias por mês para o exercício das suas funções, podendo utilizá-lo por acumulação durante o mês a que respeitar.
- 3 No exercício das suas funções dispõem os delegados sindicais de um crédito de oito horas por mês, sem que possam, por esse motivo, ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.
- 4 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios e outras regalias.
- 5 Para além dos limites fixadas nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, com excepção da remuneração.
- 6 Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade patronal ser avisada por escrito, com a antecedência mínima de um dia, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verifique.
- 7 Os créditos referidos nesta cláusula são atribuídos a número de delegados determinado da forma seguinte:
 - a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
 - b) Empresas com 59 trabalhadores sindicalizados 2;
 - c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula $\frac{6+n-500}{200}$, sendo n o número de trabalhadores.

8 — Para os efeitos do número anterior, os sindicatos ou os delegados sindicais comunicarão à empresa quais de entre estes beneficiam do crédito de horas referido no n.º 3 desta cláusula.

Cláusula 90.ª

Condições para o exercício do direito sindical

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que o requeiram, um local apropriado ao exercício das suas funções, desde que a empresa ou unidade de produção tenha menos de 150 trabalhadores;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade, que seja apropriado ao exercício das suas funções, desde que a empresa ou unidade de produção tenha 150 ou mais trabalhadores:
- c) Reconhecer o direito dos delegados sindicais a afixarem, no interior da empresa e em local adequado, textos, comunicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores;
- d) Permitir aos delegados sindicais a cobrança das quotizações sindicais durante o período normal de trabalho.

Cláusula 91.ª

Assembleia de trabalhadores

- 1 Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pela CSE ou pelo Sindicato.
- 2 Fora do horário normal, podem os trabalhadores reunir-se no local de trabalho sempre que convocados pela CSE, CIE ou Sindicato ou por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior da empresa.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem.

CAPÍTULO XV

Comissão paritária e comissão de conflitos

Cláusula 92.ª

Comissão paritária

1 — As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária constituída por quatro elementos, sendo dois em representação do Sindicato e dois em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros, com competência para decidir as questões levantadas sobre a interpretação das disposições contratuais e suprir as suas lacunas.

- 2 A comissão funcionará mediante convocação de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência, com indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.
- 3 As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho, dentro de 20 dias a contar da publicação da alteração contratual, a identificação dos respectivos representantes.
- 4 As deliberações tomadas serão comunicadas ao Ministério do Trabalho para efeitos de publicação, pelo que ficarão a fazer parte integrante do contrato.

Cláusula 93.ª

Comissão de conflitos

- 1 Os conflitos individuais de trabalho, surgidos no decurso da vigência deste contrato colectivo de trabalho, entre entidades patronais e trabalhadores poderão ser submetidos à apreciação de uma comissão constituída por um elemento da direcção do Sindicato, um elemento da direcção da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e um assessor técnico para questões laborais de cada uma destas duas entidades.
- 2 Esta comissão funcionará a pedido do Sindicato ou da Associação referida, na sede desta, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência, com indicação da agenda de trabalhos e do dia e hora da reunião.
- 3 A comissão tem somente funções de conciliação, sem prejuízo do recurso aos meios legais.
- 4 As partes comunicarão uma à outra, dentro de 20 dias a contar da publicação da alteração contratual, a identificação dos respectivos representantes.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 94.ª

Manutenção de regalias anteriores

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente baixa de categoria, diminuição da retribuição ou suspensão de quaisquer regalias que os trabalhadores estejam a usufruir.

Cláusula 96.ª

Aplicação das tabelas salariais

As entidades patronais inscritas nas associações signatárias obrigam-se a aplicar as alterações ao contrato colectivo de trabalho resultantes da negociação no mês seguinte ao da celebração do acordo.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas mensais

•		
Categoria	Ano	Remuneração mínima
Primeiro-oficial Segundo-oficial Praticante Aspirante Aspirante	-	77 000\$00 67 200\$00 56 500\$00 41 000\$00 39 500\$00

Nota. — O trabalhador que desempenhar as funções de encarregado do estabelecimento ou da secção, e enquanto desempenhar essas funções, terá direito a um acréscimo de 10% sobre a retribuição mínima correspondente ao primeiro-oficial, nos termos da respectiva tabela salarial.

ANEXO II

Níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Níveis		Designações profissionais	Categorias profissionais
3.1 — Encarregados, contramestres 4 — Profissionais qualificados	4.2 — Comércio	Encarregado	Primeiro-oficial. Segundo-oficial.
× — Praticantes e aprendizes	× — 4.2.1 — Praticante qualificado (comércio)	_	Praticante.
> — Francames e aprendizes	× - 4.2.2 - Aprendiz qualificado (comércio)		Aspirante.

Lisboa, 9 de Maio de 1994.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul: (Assinatura ilegível.)

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros, da Associação Comercial e Indústrial dos Concelhos da Coviliña, Belmonte e Penamacor, da Associação Comercial de Portimão e da ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste:

(Assinaturas ilegíveis.)

Em representação da Associação de Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e da Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinatura ilegível.)

Em representação da Associação Comercial do Concelho de Cascais e da Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Comerciantes de Sintra: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes do Concelho de Loures:

a Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 1994.

Depositado em 17 de Agosto de 1994, a fl. 86 do livro n.º 7, com o n.º 275/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e a última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato não poderá exceder quarenta e três horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração.

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

	Tabela salarial	
Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços administrativos	114 200\$00
II	Analista de sistemas	109 000\$00
III	Chefe de secção de escritório Chefe de vendas Guarda-livros Programador	95 600\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de construção civil Encarregado de electricista Encarregado de fogueiro Encarregado-geral de armazém Encarregado metalúrgico Operador de computador com mais de três anos . Operador mecanográfico com mais de dois anos . Secretário de direcção/administração Escriturário principal	86 900\$00
v	Chefe de equipa electricista Chefe de equipa metalúrgica Inspector de vendas	83 300\$00
VI	Afinador de máquinas de 1.ª Analista de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Caixa de escritório Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Canalizador (picheleiro) de 1.ª Encarregado de armazém Encarregado de salsicheiro Ferreiro ou forjador de 1.ª Fogueiro de 1.ª Funileiro (latoeiro) de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Motorista de pesados Oficial de electricista com mais de três anos Operador de computador com menos de três anos Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos Operador mecanográfico com menos de três anos Perfurador-verificador mecanográfico com mais de três anos Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª Primeiro-escriturário Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª	81 900\$00

Torneiro mecânico de 1.ª.....

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Afinador de máquinas de 2.ª	74 900\$00
VIII	Afinador de máquinas de 3.ª	69 800\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Abastecedor de carburantes Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Contínuo, porteiro e guarda Cozinheiro de 3.ª Distribuidor Empregado de refeitório Lavador Lubrificador Operador de máquinas de cravar de 2.ª Praticante de desmanchador-salsicheiro ou magarefe do 3.° ano Salsicheiro	62 350\$00
x	Estagiário ou dactilógrafo do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano com aprendizagem Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 2.º ano Pré-oficial electricista do 2.º ano Servente de armazém Servente de construção civil Servente de viatura de carga Trabalhador de limpeza	57 000\$00
XI	Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano	54 600\$00
XII	Aprendiz de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe	48 300\$00
XIII	Ajudante de electricista Aprendiz de salsicheiro Caixeiro-ajudante do 1.º ano Chegador do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano, sem aprendizagem	44 400\$00
XIV	Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano	39 000 \$ 00
xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano	38 400\$00
xvi	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete de 15 anos Praticante de caixeiro do 1.º ano	37 800\$00

Nota. — Fazem parte integrante do presente texto as restantes matérias do CCT que não foram objecto desta revisão.

Lisboa, 20 de Julho de 1994.

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Ur-

(Assinatura ilegível.,

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 20 de Julho de 1994. — Pelo Conselho Nacional da FSIABT/CGTP-IN, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 22 de Julho de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda:

de Viseu e Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Me-

talomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 28 de Julho de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 27 de Julho de 1994. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Julho de 1994. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1994.

Depositado em 16 de Agosto de 1994, a fl. 85 do livro n.º 7, com o n.º 273/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro — Alteração salarial e outra

O CCTV para a indústria de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de Novembro de 1978, com a última alteração no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

Cláusula 13.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato não poderá exceder as quarenta e três horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração.

Cláusula 58. a-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

A	 FYO	- 11

	Tabela salarial		Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
Grupo	Categorias profissionais Chefe de serviços administrativos	Remuneração		Fiel de armazém Fogueiro de 2.ª Funileiro (latoeiro) de 2.ª Magarefe Maquinista de força motriz	
I	Chefe de escritório	Mec Mot Ope Ope of Ope		Mecânico de automóveis de 2.ª	
II	Analista de sistemas		Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos		
III	Chefe de secção de escritório Chefe de vendas Guarda-livros Programador		VII	Operador mecanográfico estagiário Operador de quinadeira ou viradeira de 1.ª Perfurador-verificador mecanográfico com menos de três anos Pedreiro de 1.ª	74 900\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras. Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado de fogueiro Encarregado geral de armazém Encarregado metalúrgico Operador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico com mais de dois anos Secretário de direcção/administração Escriturário principal	86 900 \$ 00		Pintor de 1.ª (construção civil)	
v	Chefe de equipa electricista	83 300\$00		Afinador de máquinas de 3.ª	
VI	Afinador de máquinas de 1.ª	81 900\$00	VIII	Carpinteiro de 2.ª. Cortador mecânico (guilhotineiro) de 2.ª Cozinheiro de 2.ª. Fogueiro de 3.ª. Ferramenteiro Ferreiro ou forjador de 3.ª. Funileiro (latoeiro) de 3.ª. Mecânico de automóveis de 3.ª. Oficial electricista com menos de três anos Operador de máquinas de balancé de 2.ª. Operador de máquinas de latoaria e vazio de 2.ª. Operador estagiário de máquinas de contabilidade. Operador de máquinas de cravar de 1.ª. Operador de quinadeira ou viradeira de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico estagiário. Pedreiro de 2.ª Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª. Serralheiro civil de 3.ª Sorralheiro mecânico de 3.ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 3.ª Soldador por pontos ou por costura de 2.ª Telefonista Terceiro-escriturário Torneiro mecânico de 3.ª	69 800\$00
VII	Afinador de máquinas de 2.ª Analista de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Canalizador (picheleiro) de 2.ª Carpinteiro de 1.ª Corpinteiro de 1.ª (construção civil) Cobrador Controlador ou apontador fabril Cortador mecânico ou gilhotineiro de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Desmanchador-salsicheiro Cravador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª	74 900\$00	IX	Abastecedor de carburantes Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Contínuo, porteiro e guarda Cozinheiro de 3.ª Distribuidor Empregado de refeitório Lavador Lubrificador Operador de máquinas de cravar de 2.ª Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 3.º ano Salsicheiro	62 350\$00

electron-consisters		
Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
X	Estagiário ou dactilógrafo do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano, com aprendizagem Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 2.º ano Pré-oficial electricista do 2.º ano Servente de armazém Servente de construção civil Servente de viatura de carga Trabalhador de limpeza	57 000\$00
XI	Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano	54-600\$00
XII	Aprendiz de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe Caixeiro-ajudante do 2.º ano Chegador do 2.º ano Estagiário ou dactilógrafo do 1.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano, sem aprendizagem Praticante metalúrgico do 1.º ano, com aprendizagem Praticante de salsicheiro do 1.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano	48 300\$00
XIII	Ajudante de electricista	44 400\$00
XIV	Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano	39 000\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano	38 400\$00
XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano	37 800\$00

Lisboa, 22 de Julho de 1994.

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

Joaquim Simões Ferreira.

(Assinatura ilegível.)

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinho Almeida Dias.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinho Almeida Dias.

Entrado em 3 de Agosto de 1994.

Depositado em 16 de Agosto de 1994, a fl. 86 do livro n.º 7, com o n.º 274/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. de Educação e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo representados pela Associação de Representantes

de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT, no que diz respeito às cláusulas de natureza pecuniária, terá o seu início de vigên-

cia em 1 de Outubro de 1994 e vigorará até 30 de Se- embro de 1995.
••••••
CAPÍTULO VII
Deslocações
Artigo 45.°
Trabalhadores em regime de deslocação
3 —
 a)
4 —
b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:
Pequeno almoço — 500\$; Almoço ou jantar — 1950\$; Dormida com pequeno-almoço — 5000\$; Diária completa — 8200\$;
Ceia — 1070\$.
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
CAPÍTULO VII
Retribuições
Artigo 53.°

Regime de pensionato

- a) 22 900\$, para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 20, inclusive;
- b) 20 600\$, para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12, inclusive;
- c) 13 800\$, para os restantes trabalhadores docentes;
- d) 12 600\$, para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18, inclusive;
- e) 7200\$, para os restantes trabalhadores não docentes.

Artigo 54.º

Diuturnidades

1 — Ás retribuições mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de

cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal no valor de 4600\$00.

Artigo 54.°-A

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição de 520\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

ANEXO I

Definição de profissões e categorias profissionais

Trabalhador agrícola. — É o trabalhador que executa no domínio da exploração agro-pecuária e silvícola e dos serviços relacionados com a exploração as tarefas agrícolas inerentes ao bom funcionamento da mesma que não requeiram especialização, não possam ser enquadradas em qualquer outra das categorias profissionais e que, pela sua natureza, exijam um notável dispêndio de esforço físico.

Viveirista. — É o trabalhador que executa a preparação das terras, faz sementeiras e tratamentos fitossanitários em plantas semeadas em viveiros ao ar livre ou em estufas e poderá exercer funções de coordenação dos respectivos trabalhos em um ou mais viveiros ou estufas.

Tratador de animais. — É o trabalhador que tem a seu cargo a alimentação e tratamento de gado bovino, equino, suíno e ovino, bem como procede à limpeza dos animais, instalações e conservação das vedações.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem à sua responsabilidade a guarda de produtos e utensílios em instalações, procedendo à pesagem, arrumações, controlo e registo das entradas e saídas de produtos, materiais e alfaias.

Adegueiro. — É o trabalhador responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas.

Guarda florestal auxiliar. — É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com a produção e ordenamento florestal e exerce funções de simples polícia, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e demais legislação complementar.

Tractorista. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas agrícolas de rodas e respectivos reboques e alfaias, cuidando da sua manutenção, para a condução das quais se encontra habilitado com carta de condução própria.

Capataz agrícola. — É o trabalhador que, de acordo com as determinações superiores, tem a seu cargo orientar e vigiar os trabalhos a executar por um determinado número de trabalhadores agrícolas e executar também tarefas do mesmo tipo realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Auxiliar de pecuária. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica adequada ou com experiência comprovada, auxilia, coadjuva e acompanha o veterinário no seu serviço de tratamento e profilaxia, na criação e tratamento de gados.

Mecânico. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Agente técnico agrícola. — É o profissional a nível técnico-profissional ou equiparado, diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, habilitado a estudar, coordenar, orientar e executar acções nos seguintes sectores da agricultura: produção vegetal, produção animal, actividade técnico-comercial e na agro-indústria.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1994 e 30 de Setembro de 1995

EPC		1994-	1995
nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado e com o grau de licenciatura com 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	391 600\$00	17 800\$00
2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado e com o grau de licenciatura com 29 anos de bom e efectivo serviço	343 200\$00	15 600\$00
3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	320 100\$00	14 550\$00
4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 25 anos de bom e efectivo serviço	293 700\$00	13 350\$00
5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço	274 120\$00	12 460\$00
6	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	255 860\$00	11 630 \$ 00
7	Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 anos de bom e efectivo serviço	254 100\$00	
8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	235 840\$00	10 720\$00
9	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	235 400\$00	10 700\$00
10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	203 500\$00	9 250\$00
11	Professor de educação e ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço	199 500\$00	-

EPC		1994-1995		
nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	
12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado, com habilitação académica própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Instrutor de Educação Física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	191 180\$00	8 690\$00	
13	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior	187 440\$00	8 520\$00	
14	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	185 680\$00	8 440\$00	
15	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	166 320 \$ 00	7 560\$00	
16	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	164 340\$00	7 470\$00	
17	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	159 060\$00	7 230\$00	
18	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	157 300\$00	-	
19	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	156 420\$00	7 110\$00	
20	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 anos de bom e efectivo serviço	148 720 \$ 00	6 760\$00	

EPC		1994-1	995
nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
21	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 10 anos de bom e efectivo serviço	131 780\$00	5 990 \$ 00
22	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço	119 020 \$ 00	-
23	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 anos de bom e efectivo serviço	115 060\$00	5 230\$00
24	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	112 200\$00	5 100\$00
25	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço	104 940 \$ 00	4 770\$00
26	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	99 000\$00	· <u>-</u>
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar	95 200\$00	_
28	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma Restantes educadores de infância sem curso, com diploma Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais (regentes) Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico Educador de infância autorizado	86 000\$00	-

Nota 1. — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, aos de cursos extracurriculares e aos estabelecimentos de ensino de línguas.

Nota 2. — Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumprindo os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Nota 3. — Para todos os docentes foi abolido o regime de diuturnidades, passando estas a fazer parte integrante do vencimento base.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1994 e 30 de Setembro de 1995.

e .	30 de Setembro de 1995.	
Nível	Categoria	Vencimento base 1994-1995
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	198 200\$00
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 20 anos de bom e efectivo serviço Técnico licenciado ou bacharel de grau v	185 000\$00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 15 anos de bom e efectivo serviço Fisioterapeuta com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 700\$00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço	161 100 \$ 00
5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço	156 900\$00
6	Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efectivo serviço. Terapeuta ocupacional com 15 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 15 anos de bom e efectivo serviço. Psicólogo. Técnico de serviço social.	150 500\$00
7	Técnico licenciado ou bacharel de grau III Chefe de serviços administrativos	145 800\$00
8	Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço	143 100\$00
9	Contabilista II	134 600\$00
10	Fisioterapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviços . Terapeuta ocupacional com 5 anos de bom e efectivo serviço . Terapeuta da fala com 5 anos de bom e efectivos serviço .	134 100\$00

Nível	Categoria	Vencimento base 1994-1995
11	Contabilista I	127 200\$00
12	Chefe de secção II	125 600\$00
13	Chefe de secção I Documentalista I Assistente administrativo III Guarda-livros Secretário de direcção/administração II Agente técnico agrícola de grau II	110 200\$00
14	Assistente administrativo II	100 200\$00
15	Assistente administrativo I Operador de computador I	94 900\$00
16	Caixa	90 400\$00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Carpinteiro Motorista de pesados e ligeiros Pedreiro Pintor Tractorista	86 400\$00
18	Escriturário I	84 300\$00
19	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	82 700\$00
20	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efec- tivo serviço	
21	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação	78 550\$00
22	Telefonista I Vigilante com 10 anos de bom e efectivo serviço Cozinheiro Despenseiro	78 100\$00

1593

Nível	Categoria	Vencimento base — 1994-1995
22	Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia Recepcionista II Fiel de armazém Adegueiro Guarda florestal auxiliar	78 100\$00
23	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	73 400\$00
24	Contínuo Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeiro Escriturário estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeiro Porteiro Recepcionista 1 Vigilante Viveirista Tratador de animais	70 800\$00
25	Contínuo de 18 a 21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza Trabalhador agrícola Ajudante de cozinheiro	64 100\$00
26	Paquete de 16 ou 17 anos	44 750 \$ 00

Pela AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FNE - Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Professores da Zona Norte; Sindicato dos Professores da Zona Centro; Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa; Sindicato Democrático dos Professores do Sul;

Sindicato Democrático dos Professores da Madeira; Sindicato Democrático dos Professores dos Açores; Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona

Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona

Centro; Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação do Sul e

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; SITEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-cos da Região Sul; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte — SINDESC/C-N:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE - Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

Fernando António Rodrigues.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE - Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Diagnóstico e Te-

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEZN - Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Agosto de 1994.

Depositado em 19 de Agosto de 1994, a fl. 87 do livro n.º 7, com o n.º 278/94, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc, Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua

actividade	nestes	sectores	e	tenhar	m ao	seu	serviço
trabalhado	res rep	resentado	os	pelos	sindi	catos	outor-
gantes.							

C1	án	511	la	2	1

Vigência

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 32, 29/8/1994 1594

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, devendo futuramente as matírial de 1 de Julho de 1994, devendo futuramente as matírial de 1 de Julho de 1994, devendo futuramente as matírial de 1 de	4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:		
térias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.	Diária — 7600\$.		
partir de 1 de 3únio de cada año.	Almoço ou jantar — 1800\$.		
•••••	Dormida com pequeno-almoço — 4000\$.		
	Os trabalhadores poderão optar por receber das en-		
CAPÍTULO VI	tidades patronais o valor das despesas efectuadas, me-		
CAPITULO VI	diante apresentação dos documentos comprovativos.		
Retribuição do trabalho	•		
	5 —		
Cláusula 36. ^a			
Retribuições mínimas mensais	6 —		
5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou			
como cobradores têm direito a um abono mensal para	CAPÍTULO VII		
falhas no valor de 4500\$.	BASE XXXI		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de	Diuturnidades		
alimentação de 360\$ por cada dia de trabalho prestado.			
***************************************	3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de		
•	diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na		
Cláusula 42. ^a	categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no		
Trabalho fora do local habitual	montante de 1450\$, até ao limite de três.		
1 a 3 —			

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

			Remuneração	
Níveis	s	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	A	Director de serviços	102 000\$00	99 800\$00
	В	Analista de informática	96 950\$00	94 850\$00
	C	Caixeiro encarregado Chefe de escritório Chefe de serviço, de divisão, de departamento Chefe de compras Chefe de vendas Contabilista Programador Técnico de contas Tesoureiro	93 050\$00	91 150 \$ 00
II		Caixeiro-chefe de secção Chefe de secção Encarregado de armazém Guarda-livros Programador mecanográfico	86 950\$00	85 050\$00
III		Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção Tradutor Escriturário principal	84 950\$00	83 150\$00
IV		Caixa Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Operador de informática	78 500\$00	77 050\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração	
		Tabela A	Tabela B
IV	Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos)	78 500\$00	77 050\$00
v	Ajudante de fiel de armazém Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos) Operador de telex em línguas estrangeiras Operador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos) Segundo-caixeiro Recepcionista	73 000\$00	71 450 \$ 00
VI	Caixa de balcão Escriturário de 3.ª Operador de telex em língua portuguesa Telefonista Terceiro-caixeiro	71 000\$00	69 550\$00
VII	Contínuo . Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	63 000\$00	61 850 \$ 00
VIII	Caixeiro-ajudante dos 1.°, 2.° e 3.° anos Dactilógrafo do 1.° ano Estagiário do 1.° ano	55 700\$00	54 750\$00
IX	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete 16/17 anos	53 500\$00	52 450\$00

Nota. — A tabela A aplica-se aos laboratórios industriais e às empresas que executem todos os trabalhos fotográficos, para amadores e ou profissionais, com cinco ou mais trabalhadores ao seu serviço, independentemente da sua categoria ou condição; nesta classificação estão consideradas também todas as empresas que executem trabalhos fotográficos pelo processo conhecido por mini-lab, qualquer que seja o seu número de trabalhadores.

Lisboa, 20 de Julho de 1994.

Pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Agosto de 1994.

Depositado em 17 de Agosto de 1994, a fl. 86 do livro n.º 7, com o n.º 276/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.